

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2009

Dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei composto de 8 (oito) artigos que tem por escopo principal acrescentar inciso ao art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para assegurar, segundo o seu autor, o direito de alistamento e voto, do adolescente privado de liberdade.

Para atingir este desiderato, a proposta prevê o encaminhamento prévio à Justiça Eleitoral, pela direção do estabelecimento de internação, de listagem detalhada da situação eleitoral dos internados, para que esta opte pelo transporte dos adolescentes aos locais de votação ou pela instalação de urna eletrônica no estabelecimento de internação.

Além disso, determina ao Tribunal Regional Eleitoral, a adoção de providências visando ao alistamento eleitoral do adolescente interno, que ainda não o fez, mesmo em se tratando de alistamento facultativo, como determina o art. 14, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do presente projeto de lei e, nesta Comissão, que deve se manifestar, segundo o despacho da Mesa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também sobre o seu mérito, recebeu parecer favorável da nobre relatora da matéria, designada pela Presidência deste Colegiado, Deputada Sandra Rosado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quero destacar que as medidas de proteção à criança e ao adolescente devem ser aplicáveis, sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta, aplicando-se, sempre, os princípios que este diploma legal elege, na aplicação das medidas que arrola.

Não estarei defendendo neste Voto em Separado, portanto, nenhuma negativa às regras protetivas de nossas crianças e adolescentes; pelo contrário, manifesto-me, desde já, em prol dos princípios que regem este cabedal normativo.

Falo dos princípios da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; da proteção integral e prioritária; da responsabilidade primária e solidária do poder público; do interesse superior da criança e do adolescente; da privacidade; da intervenção precoce; da intervenção mínima; da proporcionalidade e atualidade; da responsabilidade parental; da prevalência da família; da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação, previstos nos incisos I a XII do art. 100 do ECA.

Portanto, não usarei do presente Voto em Separado para negar nenhuma obviedade. Minha intervenção funda-se numa contradição em que, creio eu, estaremos incorrendo, caso aprovado o presente projeto, em face do que dispõe o Texto Maior, em especial no que estabelece o inciso III do art. 15, *verbis*:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Dito isso, é preciso que se esclareça de antemão, que quando falamos, no projeto em questão, de “adolescente internado”, estamos falando de ato infracional praticado por adolescente cuja medida socioeducativa mais adequada ao caso é a internação, uma medida socioeducativa extrema e excepcional, restritiva de liberdade, que só pode ser aplicada, mediante o devido processo legal.

Ou seja, de um adolescente preso em face de uma condenação, de natureza criminal (na medida em que ato infracional, por definição do próprio ECA, **é uma conduta prevista como crime ou contravenção penal**,

conforme seu art. 103), transitada em julgado (já que o devido processo legal resguardado ao adolescente deve ser necessariamente respeitado).

João Batista da Costa Saraiva lembra que, só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja, e para submeter o adolescente a uma medida sócioeducativa, em face de sua conduta infratora, a ação há de ser antijurídica e culpável. A ação sancionatória do Estado, em relação ao adolescente em conflito com a lei, se dá por meio de uma Medida Sócio Educativa, fica condicionada à apuração do ato infracional mediante o devido processo legal, comprovando que a conduta típica foi antijurídica e reprovável, daí culpável.¹

E se não há dúvidas quanto ao condenado maior de 18 anos (cujo alistamento eleitoral é obrigatório) de que não lhe resta o direito político de voto nas circunstâncias descritas no inciso III, do art. 15 da CF acima transscrito, não deve, pelas mesmas razões, ou por isonomia de tratamento, restar ao menor infrator, este direito, já que na mesma situação jurídica.

Ressalte-se que, embora o voto seja um direito, só está disponível a quem está no gozo de sua cidadania. É um direito imperativo, posto que aos maiores de 18 anos é obrigatório. Todavia, entretanto, mesma regra não se aplica aos maiores de 16 e menores de 18, assim como aos maiores de 65 anos, ou seja, nestes casos, trata se de um direito facultado,

¹ SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal e juvenil. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: 2005, p. 91-92.

eles podem votar, mas não são obrigados, segundo o que dispõe art. 14 da CF, *verbis*.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatorios para os maiores de dezoito anos;

II - **facultativos** para:

b) os maiores de setenta anos;

c) os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.**

Portanto, embora as ações afirmativas sejam revestidas de justeza, na atual quadra vivida, onde as estatísticas mostram número cada vez maior de jovens e adolescentes envolvidos em práticas criminosas, dos mais simples aos mais cruéis. Não é assegurando um direito, que aos não inseridos em programas de ressocialização é facultado, que se conseguira despertar uma conduta menos violenta e mais proba. Pelo contrário, corre-se o risco de dar a este interno, afastado do convívio social, a oportunidade de escolher seus próprios representantes, nem sempre comprometidos com causas republicanas.

A Constituição, de fato, assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar (arts. 227 e 228 da Constituição Federal) aos indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade. Conjunto timbrado pela excepcionalidade e

brevidade das medidas eventualmente restritivas de liberdade (inciso V do § 3º do art. 227 da CF)².

Contudo, não entendo que possa derivar de tais dispositivos, nem de tais princípios, sob pena da contradição apontada, o pretenso direito à concretização de voto de adolescente internado, razão pela qual manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.749/09, por constitucionalidade da medida.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2011.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

² Min. AYRES BRITTO, como Relator, no HC 105917 / PE – PERNAMBUCO (julgamento: 07/12/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma).